



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721383/2013-64
ACÓRDÃO	3002-003.213 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KEKO ACESSORIOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre a declaração de compensação realizada em relação aos débitos vencidos.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, baseada no fato de que o recolhimento alegadamente indevido já teria sido utilizado em outras compensações, resultando na insuficiência do crédito disponível para compensação, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, não acarretando qualquer nulidade de julgamento.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo da sua não homologação, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por ausência de motivação ou cerceamento de defesa.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

De acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 15865.59882.290110.1.3.04-0200, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código 5856, período de apuração: 30/06/2008, com arrecadação em 18/07/2008, com o valor do crédito, na data da transmissão, de R\$ 37.434,99.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 100), no qual constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. Entretanto, o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada foi parcialmente HOMOLOGADA.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

- na DCTF retificadora transmitida em 17/02/2010, foi informado débito de COFINS no valor original de R\$ 247.038,96; - foram recolhidos R\$298.378,62; - portanto, há saldo passível de restituição no valor de R\$ 51.339,66;
- pode ter ocorrido uma inconsistência no DACON do período, retificado apenas em 08/03/2013, cujas informações ainda não devem ter sido processadas.

Ao final, pede-se que o PER/DCOMP seja reconhecido como correto e que o débito cobrado seja cancelado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o DARF identificado no PER/DCOMP em questão também foi utilizado em outras compensações, resultando na insuficiência do crédito disponível para compensação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório, busca da verdade material, inaplicabilidade da multa aplicada em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade e inaplicabilidade da taxa Selic aos supostos débitos como juros de mora.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de COFINS, do período de apuração de junho de 2008, no valor original de R\$ 247.038,96; foram recolhidos R\$298.378,62; portanto, há saldo passível de restituição no valor de R\$ 51.339,66.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e por cerceamento ao direito de defesa, entendo que não assiste razão à recorrente.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação de débitos diversos e apontou o documento de arrecadação (DARF) referente a COFINS, como origem do crédito, alegando “pagamento indevido ou a maior”, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

A fundamentação da homologação parcial da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

Uma vez que o direito creditório foi insuficiente, a compensação foi parcialmente homologada e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais.

Tal procedimento, conforme o disposto no aludido diploma legal, foi disciplinado pela Receita Federal através de diversas Instruções Normativas ao longo do tempo, não se verificando no despacho decisório combatido qualquer inobservância das formalidades ali prescritas, não caracterizando assim o alegado vício que poderia levar a eventual invalidade do ato administrativo.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Igualmente não vislumbro a nulidade aventada na decisão recorrida uma vez que esta foi fundamentada no fato de que o recolhimento alegadamente indevido já teria sido utilizado em outras compensações, resultando na insuficiência do crédito disponível para compensação, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade. Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade do Despacho Decisório.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente oriundo de pagamento indevido ou a maior de COFINS do período de apuração de junho de 2008 restou integralmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a comprovação de que parte do crédito pleiteado já ter sido consumida.

Conforme verificou a Instância a quo, o DARF identificado no PER/DCOMP em questão também foi utilizado em outras compensações:

PER/DCOMP – Pasta Crédito		
Valor Original do Crédito Inicial (indicado no PER/DCOMP):		37.434,99
Crédito Original na Data da Transmissão (indicado no PER/DCOMP):		37.434,99
Dados Consolidados		
Valor total do DARF utilizado no PER/DCOMP		298.378,62
Valor Total do Débito Pago		247.038,96
Pagamento indevido ou a maior:		51.339,66
Crédito Original	15865.59882.290110.1.3.04-0200	37.434,99
Já Utilizado	12282.57456.290110.1.3.04-3027	1.223,39
Reservado para Per/Dcomp n.º 20140.92933.180609.1.3.04-8730		12.681,28
Soma (Crédito Utilizado + Reservado)		51.339,66
Saldo Disponível para Demais Compensações ou Restituição		-
Situação dos PerDcomp relacionados ao mesmo DARF:		
20140.92933.180609.1.3.04-8730 - Discussão Adm. - Recurso Voluntário		
15865.59882.290110.1.3.04-0200 - Discussão Adm. - Manif. de Inconf. (deste processo)		
12282.57456.290110.1.3.04-3027 - Despacho Não Contestado		

Os valores da contribuição confessados em DCTF retificadora do período evidenciam o alegado recolhimento a maior passível de restituição/compensação no valor de R\$ 51.339,66, mas que foi utilizado em parte em outras compensações, conforme quadro acima, sendo reconhecido integralmente o crédito original na data de transmissão" informado no presente PER/DCOMP, no montante de R\$ 37.434,99".

No entanto, o valor dos débitos objeto de compensação excederam ao valor pleiteado, resultando na homologação parcial da Declaração de Compensação, razão pela qual a Recorrente se insurge.

Como se infere do Demonstrativo Analítico de Compensação, integrante do despacho decisório, às fls. 102/104, a homologação parcial no PERDCOMP nº 15865.59882.290110.1.3.04-0200 o débito compensado de PIS, Código da Receita: 6912, do Período de Apuração: Nov. / 2009, com data de vencimento em 24/12/2009, já se encontrava vencido na data do protocolo da referida declaração de compensação em 29/01/2010. Assim, a insuficiência do crédito se deu em razão da incidência de acréscimos moratórios sobre o débito vencido.

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

A IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época, que disciplinava o procedimento de compensação, definiu as datas de valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte, in verbis:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – A compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, se utilizada a compensação para a extinção do crédito tributário, sua formalização deve ocorrer no vencimento da parcela a ser compensada, sob pena de incidência de juros e multa de mora.

No presente caso, o que fez a Administração Tributária foi valorar os débitos vencidos compensados até a data do ingresso da declaração de compensação, conforme a legislação vigente, acrescentando-lhes os respectivos encargos moratórios.

A autoridade administrativa fez o reconhecimento total do crédito, contudo, não foi possível a homologação integral do débito compensado em decorrência da insuficiência de crédito, devido a incidência de juros e multa de mora. Portanto, correto o despacho decisório ao homologar parcialmente a compensação declarada.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da taxa Selic aos supostos débitos como juros de mora, tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges